



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

LEI N. 4.985

Autoriza permissão de exploração de publicidade em OUTDOORS, PAINÉIS E BACK-LIGHTS, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições e com base no art. 81, § 8º, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A publicidade ao ar livre nos logradouros e vias públicas do Município de Poços de Caldas reger-se-á pelas disposições contidas nesta lei.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se meios de publicidade permitidos, os engenhos dos tipos OUTDOOR, PAINEL e BACK-LIGHT, assim definidos por normas nacionais e internacionais, bem como pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - A publicidade-objeto da presente lei, fica subordinada à prévia licença da Prefeitura Municipal e sujeita às taxas constantes do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único - Na ausência de rubrica específica, a Prefeitura Municipal poderá adotar a que mais se assemelhe ao meio de publicidade que se pretende licenciar, desde que ele não incorra nas proibições constantes desta lei.

Art. 3º - A exploração, exibição e instalação de publicidade ao ar livre somente poderá ser promovida por empresas devidamente estabelecidas e cadastradas nos órgãos competentes e que explorem essa atividade econômica, mantendo departamento especializado para a conservação dos anúncios.

Art. 4º - O cadastramento no órgão compe

...



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

fls.02

tente da Prefeitura será efetuado mediante requerimento que com prove idoneidade financeira e competência técnica, devendo, ainda, conter as seguintes informações:

- I - nome da empresa, endereço e telefone de sua sede no Município;
- II - número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

Art. 5º - O requerimento exigido pelo artigo anterior será acompanhado dos seguintes documentos:

- I - certidão negativa expedida pelo Cartório de Protestos;
- II - atestado de idoneidade financeira fornecido por estabelecimento de crédito.

Parágrafo único - O cadastro a que se referem os artigos 4º e 5º, deverá ser renovado a cada dois anos, impreterivelmente.

Art. 6º - Cadastrada e licenciada, a empresa estará habilitada a requerer autorização para instalar e conservar anúncios na forma desta lei.

Art. 7º - A exploração de publicidade ao ar livre no Município somente poderá ser procedida mediante os tipos de engenhos permitidos por esta lei e desde que localizados em áreas de domínio privado.

## CAPÍTULO II

### DOS ANÚNCIOS E SUAS ESPÉCIES

Art. 8º - Os anúncios publicitários deverão ser exibidos através de engenhos que atendam às seguintes disposições:

- I - **OUTDOOR** - engenho publicitário constituído de quadro-padrão, medindo 9m (nove metros) de comprimento por 3m (três metros) de altura, totalizando 27m<sup>2</sup> (vinte e sete metros quadrados). A estrutura desse engenho deverá ser de madeira ou de ferro, tendo em ambos os casos, trata

...



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

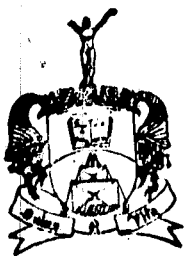
fls.03

mento necessário à conservação e qualidade estética, sustentando um composto de chapas galvanizadas de n.26 (vinte e seis), lisas e uniformes, com moldura de madeira beneficiada, envernizada, pintada ou revestida, ou, ainda, de metal ou alumínio. Esse engenho publicitário deverá conter plaqueta de identificação da empresa responsável com o seu número de telefone. No canto superior direito da moldura, deverá ser afixado o número da licença concedida pela Prefeitura Municipal. No "OUTDOOR", será afixadas 32 (trinta e duas) folhas de papel que serão, obrigatoriamente substituídas periodicamente de maneira rotativa, a cada 15 (quinze) dias e, aqueles prejudicados por intempéries, deverão ser imediatamente recuperados.

II - **PAINEL** - engenho publicitário do tipo "placa de estrada" cujas medidas-padrão deverão ser de 6m (seis metros) de comprimento por 2m (dois metros) de altura, totalizando 12m<sup>2</sup> (doze metros quadrados), ou, de 8m (oito metros) de comprimento por 3m (três metros) de altura, totalizando 24m<sup>2</sup> (vinte e quatro metros quadrados). A estrutura desse engenho deverá ser de concreto, ferro ou madeira, sendo que em qualquer dos casos, receberão tratamento necessário à conservação e à qualidade estética, sustentando um composto de chapas galvanizadas n.26 (vinte e seis), lisas e uniformes. Esse engenho não será emoldurado e deverá conter plaqueta de identificação da empresa responsável com seu número de telefone. No canto inferior direito do painel, deverá constar o número da licença concedida pela Prefeitura Municipal. Os anúncios constantes desse tipo de engenho deverão ser pintados diretamente nas chapas galvanizadas.

III - **BACK-LIGHT** - engenho publicitário do tipo "luminoso" - cujas dimensões únicas permitidas serão de 2m50cm (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, por 5m (cinco metros) de comprimento, ou de 2m (dois metros) de altura por 4m (quatro metros) de comprimento. Sua estrutura deverá ser de ferro, composto de um único poste e quadro de metal com lâmpadas em seu interior e recoberto por um painel transparente que proporcionará visibilidade de am

...



nos os lados do engenho. Nele será afixado o anúncio, que deverá ser periodicamente substituído de maneira rotativa.

## CAPÍTULO III

### DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO

Art. 9º - Nenhuma publicidade poderá ser instalada sem prévia autorização do órgão competente e sem que quaisquer dos tipos de engenhos estejam devidamente licenciados.

Parágrafo único - Os anúncios eleitorais deverão obedecer a legislação específica, atendidas as disposições contidas nesta lei.

Art. 10 - Ao pedido de autorização para exibição de anúncios, deverão ser anexados:

- I - o desenho do engenho, indicando suas dimensões, natureza do material de confecção e tipo de suporte ou coluna quando necessário à sua instalação, além de croquis do local a ser instalado, devendo constar ainda, os engenhos por ventura já existentes, com suas respectivas medidas;
- II - prova do direito de uso do local, através de autorização por escrito emitida pelo proprietário;
- III - prova da quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano;

§ 1º - Se, após a instalação do engenho autorizado, for apurada qualquer irregularidade, ficará o responsável obrigado a saná-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da respectiva comunicação, sob pena de cassação da licença, remoção dos engenhos pela Prefeitura Municipal e sem ressarcimento de quaisquer despesas provenientes da aplicação da penalidade.

§ 2º - A autorização implicará no consentimento obrigatório ao acesso aos engenhos, sempre que necessário for, para cumprimento das disposições desta lei.

...



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

fls.05

Art. 11 - A autorização será outorgada a título precário "intuitu personae", vedada a sua transferência, salvo quando se tratar de interesse público.

§ 1º - A autorização terá, no máximo, 1 (um) ano de vigência, renovável após findo este período, mediante pagamento de nova taxa.

§ 2º - A autorização prevalecerá enquanto não forem alterados os engenhos, observado o parágrafo anterior.

§ 3º - A autorização é passível de revogação, a qualquer tempo, a juízo exclusivo da Administração Municipal, quando relevante interesse público assim o exigir.

Art. 12 - A renovação da autorização será deferida mediante a apresentação, pelo interessado, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do vencimento, do comprovante da autorização anterior, acompanhada de prova do direito de uso do imóvel e pagamento de nova taxa.

## CAPÍTULO IV

### DAS NORMAS-PADRÃO APLICADAS AOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Art. 13 - A exibição dos engenhos publicitários abrangidos por esta lei ficará sujeita às seguintes regras gerais:

- I - os engenhos somente poderão ser instalados de forma que a superfície dos anúncios configure um mesmo plano, ficando vedadas superfícies curvas e/ou irregulares;
- II - fica vedada a fixação de engenhos sobrepostos;
- III - a aresta inferior dos engenhos não poderá ser menos de 1m70cm (um metro e setenta centímetros), a contar da base do terreno;
- IV - para o aproveitamento de um mesmo local, poderão ser instalados no máximo 3 (três) engenhos publicitários, obrigatoriamente da mesma espécie e dimensão, bem como construídos com o mesmo material, observando-se a distância mínima de 1m (um metro) entre cada engenho;

...



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

fls.06

- V - em um mesmo local, fica vedada a instalação de outro grupo com mais de 01 (um) engenho com face voltada para o fluxo de veículos, numa distância mínima de 150 (cento e cinquenta) a 200 (duzentos) metros;
- VI - com face oposta, será permitida a instalação de outro grupo de engenhos, em um mesmo local, observado o inciso anterior;
- VII - a instalação de engenhos em terrenos baldios, sem muros divisórios, fica sujeita às seguintes restrições:
- a) existindo edificações contíguas, deverá ser observado o alinhamento destas;
  - b) inexistindo edificações contíguas, a instalação far-se-á observando-se o alinhamento previsto para o local, de acordo com a legislação pertinente;
  - c) em lotes de esquina, existindo ou não edificações contíguas, a instalação far-se-á obedecendo o alinhamento aprovado para o local, pela legislação específica;
  - d) nos topos dos edifícios, os engenhos deverão observar o cone de aeronáutica, possuir laudo com responsável técnico, onde deverão constar todas as especificações necessárias a sua segurança e estética, com livre acesso para vistoria periódica pela Prefeitura Municipal.

Art. 14 - Fica vedada a instalação de engenhos publicitários que possam interferir de maneira parcial ou total a visualização de semáforos e demais tipos de sinalização de trânsito.

Art. 15 - As empresas exibidoras responsáveis, deverão zelar pela conservação dos engenhos, pela limpeza das áreas onde se acham instalados, e, ainda, se responsabilizarão pelos serviços, riscos e perigos decorrentes da instalação dos engenhos.

Parágrafo único - Quando o pedido de autorização constante do art.10, for apresentado pelo proprietário do imóvel, na qualidade de único interessado na publicidade, deverá este anexar ao pedido, termo de responsabilidade pela con

...



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

fls.07

servação do engenho e do local de exibição.

## CAPÍTULO V

### DOS LOCAIS DE EXIBIÇÃO DOS ENGENHOS

Art. 16 - Para a localização de grupos com mais de um engenho, serão obedecidas as distâncias de 150 (cento e cinquenta) a 200 (duzentos) metros em vias de trânsito local e vias secundárias, e, de 200 (duzentos) a 250 (duzentos e cinquenta) metros em vias preferenciais e de trânsito rápido.

Parágrafo único - Para a classificação das vias, deverão ser observados os critérios estabelecidos pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 17 - Fica vedada a instalação de quaisquer tipos de engenhos publicitários a uma distância inferior a 500 (quinhentos) metros de parques, jardins, imóveis do acervo arquitetônico tombados pelo Patrimônio Histórico, bem como de proteção cultural e paisagística e na área central da cidade.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Os engenhos publicitários instalados no Município e que estejam em desacordo com a presente lei, terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta lei, para que seja efetivada a sua regularização.

Parágrafo único - Vencido o prazo e não obedecidas as medidas constadas nesta lei, os engenhos serão removidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 19 - Os demais meios de publicidade ao ar livre estão sujeitos às disposições contidas na Seção VII, Capítulo IV, artigos 212 a 222, da Lei n. 2427, de 11 de julho de 1976, que instituiu o Código de Posturas Municipais, observadas suas modificações,

...



# Câmara Municipal de Poços de Caldas

Estado de Minas Gerais

fls.08

Art. 20 - O anúncio comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, estará sujeito a restrições legais, nos termos da Constituição da República e legislação específica.

Art. 21 - A infração de quaisquer artigos desta lei, serão aplicadas as penalidades previstas no art. 221, da Lei n. 2427, de 11 de julho de 1976, que instituiu o Código de Posturas Municipais.

Art. 22 - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Senhor Prefeito Municipal, por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 23 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 3903, de 31 de outubro de 1986, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 16 de dezembro de 1991

*Norberto*

**Eduardo Norberto Ferreira**  
Presidente